



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 - RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT nº 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	2
2	REFORMA DO ACÓRDÃO nº 566/2018-TP	3
2.1	ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE	3
3.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	4
4.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	5





PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário**, em desfavor do Acórdão nº 566/2018-TP, que, por unanimidade, julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; julgou integralmente rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; e cominou multas, sanções e determinações.

2. O Acórdão nº 566/2018-TP assim dispôs:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa*





Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V)** **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instale processos de Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI)** **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.”

3. O embargante pretende a modificação da decisão embargada, com a finalidade de sanar contradição no Acórdão nº 566/2018-TP, para que sejam feitos esclarecimentos acerca do vício apontado.

4. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

2. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 566/2018-TP

2.1 Argumentações do recorrente

5. Em suas razões, o embargante argumentou, preliminarmente, a nulidade do julgamento embargado, em razão do cerceamento de defesa, sob a alegação de





que foi citado efetivamente somente no processo de nº 21.386-1/2014, que trata de apenas uma irregularidade do TAG, qual seja, a exigência de visita técnica. Aduziu que nos outros processos, de nºs 19.886-2/2013 e 7.182-0/2013, não lhe foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios entabulados na Constituição Federal.

6. Em outro ponto, asseverou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades constantes nos autos nº 7.182-0/2013, uma vez que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos contados da sua intimação, em 21/03/2013, até o julgamento do Acórdão nº 566/2018-TP, que ocorreu em 06/12/2018. Assim, requereu o reconhecimento da prescrição.

7. No mérito, sublinhou que o Acórdão nº 566/2018-TP padece do vício de contradição em relação à multa e à inabilitação aplicadas, uma vez que somente três cláusulas do TAG não foram cumpridas; portanto, que todos os demais itens foram atendidos, fato que deveria ter sido considerado quando da dosimetria das sanções aplicadas.

8. Defendeu, assim, que ao fixar a dosimetria das sanções, deveria ter sido considerado o cumprimento da maioria dos compromissos firmados no TAG, além do que está disposto no art. 22 e parágrafos da LINDB.

9. Por fim, requereu que os presentes embargos sejam recebidos, admitidos e conhecidos, para que sejam acolhidas as preliminares, ou alternativamente, seja sanada a contradição apontada.

3. Análise instrutória

10. O Relatório Técnico de Recurso consignou que o embargante, ao tratar sobre o cerceamento de defesa e prescrição, pretende rediscutir matéria processual com o objetivo de modificar o julgado em sua essência e substância, situação incabível por meio de Embargos de Declaração.

Nfq





11. Assinalou, ainda, que, ao recorrer aos fundamentos que embasaram a penalização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a sanção que lhe foi aplicada está intimamente atrelada à gravidade da conduta praticada pelo ex-getor, em consonância com o art. 22 da LINDB. Pontuou que a contradição como pressuposto para interposição de embargos de declaração não deriva do entendimento da parte que se opõe ao do julgador, mas sim de vícios que tornam as premissas dos julgados e suas conclusões contraditórias, o que não ocorreu no presente caso.

12. Registrou, por fim, que as alegações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não são suficientes para reformar a decisão, por não demonstrarem a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

13. Sendo assim, concluiu pelo não provimento dos embargos de declaração.

4. Parecer do Ministério Público de Contas

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.114/2019, da lavra do Procurador de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **conhecimento** dos embargos de declaração; pelo afastamento das preliminares de cerceamento de defesa e prescrição quinquenal; e, **no mérito**, manifestou-se pelo não provimento do recurso, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

15. É o relatório.

Cuiabá, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

